

## Exame de recurso - Direito Processual Civil II – Turma B

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos – 90min.

**1. (3,5 v.)**

- Analisar os requisitos da cumulação sucessiva;
- Analisar os requisitos da cumulação simples (menos a competência do tribunal, que o enunciado presume) – em especial, a compatibilidade substantiva, que não existia, por A pedir a declaração da sua propriedade no presente (já existiria se A tivesse pedido a declaração de que era proprietário no momento da venda))

**2. (3,5 v.)**

- Réu: deduz uma exceção perentória impeditiva, à qual o autor poderia responder na audiência prévia;
- Autor: confessa um facto (a existência de uma condição suspensiva), mas impugna a afirmação do réu de que a condição ainda não se verificou (impugnação de facto), o que não dá ao réu direito de resposta. A verificação da condição suspensiva tornou-se um facto controvertido e terá de ser objeto de prova.
- A celebração do contrato de compra e venda entre A, B e C e a existência de uma condição suspensiva no contrato entre A e D não podem ficar nem admitidos por acordo, nem confessados, por estarem em causa contratos que só podem ser celebrados por documento escrito (art. 574.º/2 CPC e arts. 354.º e 364.º/1 CPC).

**3. (3 v.)**

- Qualificar a revelia de B.
- A exceção perentória invocada por C aproveita a ambos, por interpretação extensiva do artigo 568.º/1/a).

**4. (2,5 v.)**

- O juiz poderia ordenar a produção de prova adicional (princípio do inquisitório).
- Em caso de dúvida, aplicação do art. 8.º CC e do art. 414.º CPC.
- Distribuir o ónus da prova da verificação da condição suspensiva (art. 343.º/3)

**5. (2 v.)**

- Aplicação dos artigos 263.º e 356.º CPC.

**6. (3 v.)**

- Aplicação da alínea e) do artigo 615.º: o réu defendeu-se apenas por exceção perentória, não tendo deduzido pedido reconvenicional, pelo que o juiz condenou num objeto não pedido, o que torna a sentença nula.

- Para a decisão do juiz ser válida, o réu teria de ter deduzido uma reconvenção incidental.

**II. (2,5 v.)**

- Posicionamento afirmado pelos autores garantistas.

- Defendem que a atribuição ao juiz de poderes de iniciativa instrutória, mesmo a pretexto da proteção da parte mais débil, concorreria para o enfraquecimento da imparcialidade do julgador.

- Ademais, se o juiz promove a instrução e, em momento posterior, decide sobre o mérito da causa, compromete a sua isenção enquanto julgador.

- Estas teorias são contrariadas pelos autores negacionistas que procuram contrariar as afirmações mais catastrofistas dos garantistas.

- Enfatizando, nomeadamente, a utilidade da gestão processual e da atividade probatória *ex officio*.